

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial nº 4/2012

de 21 de Março

Em reconhecimento pela sua valiosa contribuição para o estreitamento das relações de amizade e de cooperação entre a República francesa e a República de Cabo Verde e, igualmente, pelo seu contributo pessoal em prol dos objectivos de desenvolvimento e progresso contínuos que o povo cabo-verdiano almeja:

Usando da competência conferida pelos artigos 13º e 14º, alínea *a*) da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro, na redacção dada pelo artigo 1º da Lei nº 18/V/96, de 30 de Dezembro, conjugado com disposto nos artigos 2º nº 2 e 3º, nº 1, alínea *e*) da Lei nº 23/III/87, de 25 de Agosto, na redacção dada pelo artigo 6º da Lei nº 18/IV/96, de 30 de Dezembro;

O Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo primeiro

É condecorada, com a primeira Classe da Medalha de Mérito, S. Ex^a Marie Christine Glas, Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República francesa em Cabo Verde.

Artigo segundo

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 20 de Março 2012. O Presidente, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

—oço—

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO,

Gabinet da Ministra

Portaria nº 12/2012

de 21 de Março

Ratifica o Plano Director Municipal (PDM), da Ribeira Grande de Santo Antão.

O Município da Ribeira Grande de Santo Antão, através dos seus órgãos competentes, aprovou e submeteu a este Ministério, para efeitos de ratificação, o Plano Director Municipal (PDM) da Ribeira Grande de Santo Antão.

O PDM da Ribeira Grande de Santo Antão, enquanto instrumento de ordenamento que rege a organização espacial do território municipal, é o plano urbanístico de grau hierárquico superior, de natureza regulamentar, objecto de uma profunda e detalhada análise técnica multidisciplinar que constatou a sua conformidade em termos de conteúdo material e documental, a compatibilidade com outros instrumentos de gestão territorial em curso de elaboração, e com os já aprovados, mostrando-se igualmente cumpridas todas as formalidades e disposições legais aplicáveis.

Assim,

Vistos os pareceres emitidos pelas entidades públicas implicadas e competentes em razão da matéria;

Ao abrigo do disposto no n.º 6 da Base XVII, conjugada com a Base XIII, do Decreto-Legislativo n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, alterado pelo Decreto Legislativo n.º 6/2010, de 21 de Junho.

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pela Ministra do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1.º

Ratificação

É ratificado o Plano Director Municipal (PDM) da Ribeira Grande de Santo Antão, cujo Regulamento, Planta de Ordenamento e Planta de Condicionantes são publicados em anexo à presente Portaria, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, na Cidade da Praia, aos 20 de Março de 2012. – A Ministra, *Sara Maria Duarte Lopes*

Regulamento do Plano Director Municipal da Ribeira Grande de Santo Antão

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Âmbito e Objectivo

1. O Regulamento do Plano Director Municipal da Ribeira Grande de Santo Antão, adiante designado como “Regulamento”, tem por objectivo estabelecer as regras a que deverão obedecer a ocupação, uso e transformação do

território municipal e definir as normas gerais de gestão urbanística a utilizar na implementação do Plano Director Municipal, adiante designado como “Plano”.

2. Juntamente com a Planta de Ordenamento, o Regulamento dá forma, em sede de ordenamento do território, à estratégia de desenvolvimento municipal.

3. As disposições do Regulamento são aplicáveis na totalidade da área do território do Município

Artigo 2º

Composição e Actualização

1. O Plano Director Municipal do Concelho da Ribeira Grande é composto por:

a) Peças escritas:

- i) Relatório de Caracterização e Diagnóstico;
- ii) Relatório do Resumo Executivo e Linhas Orientadoras das Opções Estratégicas ;
- iii) Relatório da Proposta do Plano;
- iv) Relatório Síntese do Plano Final;
- v) Programa de Execução; e
- vi) Regulamento.

b) Peças desenhadas:

- i) Condicionantes;
- ii) Planta Actualizada de Condicionantes;
- iii) Carta da Hipsometria;
- iv) Carta da Orientação das Vertentes;
- v) Carta de Declives;
- vi) Carta Litológica;
- vii) Carta de Áreas Protegidas;
- viii) Carta Base de Aptidão Agro Florestal;
- ix) Carta de Esboço Geológico;
- x) Carta Base de Aptidão à Construção;
- xi) Planta da Situação Existente;
- xii) Planta da Proposta de Ordenamento;
- xiii) Planta de Ordenamento;
- xiv) Carta dos Equipamentos da Cidade da Ribeira Grande;

xv) Carta Urbanística da Cidade da Ribeira Grande;

xvi) Carta dos Equipamentos da Cidade da Ponta do Sol;

xvii) Carta Urbanística da Cidade da Ponta do Sol;

xviii) Carta Urbanística da Povoação de Coculi; e

xix) Carta Urbanística da Povoação de Chã de Igreja/Cruzinha.

2. Para a definição dos condicionamentos à edificabilidade, deverão ser sempre considerados cumulativamente os referentes à Planta de Ordenamento e à Planta de Condicionantes, prevalecendo os mais restritivos.

Artigo 3º

Vinculação

As disposições do Regulamento são de cumprimento obrigatório em todas as intervenções de iniciativa pública e promoções de iniciativa privada e cooperativa.

Artigo 4º

Vigência

O Plano tem a validade de 12 (doze) anos, contados a partir da sua entrada em vigor, conforme artigo 108º do Decreto-Lei nº 43/2010 de 27 de Setembro, devendo ser revisto no final deste período, sem prejuízo da sua validade e eficácia.

Artigo 5º

Complementaridade

1. O presente Regulamento complementa e desenvolve a legislação aplicável no território do Município.

2. Os licenciamentos, aprovações e autorizações permitidos neste Regulamento devem ser entendidos sem prejuízo das atribuições e competências cometidas pela lei em vigor às demais entidades de direito público.

3. Quando se verificarem alterações à legislação em vigor referida neste Regulamento, as remissões expressas que aqui se fazem consideram-se automaticamente para as correspondentes disposições dos diplomas que substituem ou complementam os revogados e alterados.

Artigo 6º

Hierarquia

1. O Plano Director Municipal é o instrumento orientador dos planos urbanísticos de nível inferior que vierem a ser elaborados, os quais deverão conformar-se com as suas disposições.

2. O Plano Director Municipal deve conformar-se com os Planos de hierarquia superior.

Artigo 7º

Aplicação Supletiva

Na ausência de outros planos urbanísticos, as disposições do Plano Director Municipal terão aplicação directa.

Artigo 8º

Definições

1. Para efeitos deste Regulamento, são adoptadas as seguintes definições:

- a) Altura da construção ou cércea - dimensão vertical da construção existente ou potencial, medida desde a cota de soleira até à linha inferior do beirado, platibanda ou guarda do terraço;
- b) Área de construção – valor numérico expresso em m², resultante do somatório das áreas brutas de todos os pavimentos acima e abaixo do solo, medida pelo extradorso das paredes exteriores, com exclusão de sótãos e garagens em cave não-habitáveis, áreas técnicas e galerias exteriores públicas, arruamentos e outros espaços de uso público cobertos pela edificação;
- c) Área de implantação - área de terreno ocupada pelas construções existentes ou potenciais, numa dada parcela ou lote;
- d) Espaços verdes de utilização colectiva – espaços livres, entendidos como espaços exteriores, enquadrados no verde urbano, que se prestam a uma utilização menos condicionada, a comportamentos espontâneos e a uma estadia descontrainda por parte da população utente. Inclui, nomeadamente, jardins, parques, equipamentos desportivos a céu aberto e praças, com exclusão dos logradouros privados em moradias unifamiliares ou bifamiliares;
- e) Equipamentos de utilização colectiva – áreas afectas às instalações (inclui as áreas ocupadas pelas edificações e os respectivos logradouros) destinadas à prestação de serviços às colectividades (saúde, ensino, administração, assistência social, segurança pública, protecção civil, etc.), à prestação de serviços de carácter económico (mercados, feiras, etc.) e à prática de actividades culturais, de recreio e lazer e de desporto;
- f) Infra-estruturas – plataformas logísticas ou conjunto sistematizado de unidades económicas de produção e apoio aos sectores estruturantes e de vanguarda ao processo de

desenvolvimento nacional, geralmente ligadas às actividades portuárias, aeroportuárias, viárias e de transporte de água, energia e telecomunicações;

- g) Infraestruturas urbanas – sistema de redes que integram e qualificam uma urbanização (estradas, passeios, estacionamento, espaços canais, drenagem e tratamento das águas pluviais e residuais, recolha e tratamento dos resíduos sólidos, urbanos, industriais e hospitalares, distribuição de água, energia, telecomunicações).
- i) Fogo – espaço habitacional de um agregado familiar;
- ii) Habitação – unidade de alojamento familiar;
- iii) Índice de construção - quociente entre a área de construção e a área da parcela ou do lote;
- iv) Índice de implantação - quociente entre a área de implantação e a área da parcela ou do lote;
- h) Lote-terreno marginado por arruamento, destinado a edificação, resultante de uma operação de loteamento devidamente licenciada;
- i) Parcela - terreno correspondente a um ou mais artigos cadastrais, que não tenha resultado de uma operação de loteamento;
- j) Plataforma da estrada - conjunto das faixas
- k) Pisos - valor numérico resultante do somatório de todos os pavimentos acima do solo, com exclusão de sótãos, garagens em cave e áreas técnicas;
- l) Sistema autónomo de abastecimento de água - abastecimento de água potável, simplificado, para consumo individual privado;
- m) Sistema autónomo de esgotos - drenagem e tratamento de esgotos em sistema simplificado de utilização individual privada;
- n) Sistema público de abastecimento de água - captação, reserva, adutoras e distribuidoras de água potável, de utilização colectiva e com exploração e gestão por entidade pública;
- o) Sistema público de esgotos - rede pública de colectores, instalações de tratamento e dispositivos de descarga final, destinados à descarga de esgotos, de utilização colectiva e com exploração e gestão por entidade pública;
- p) Sistema privado de esgotos - rede de colectores, instalações de tratamento e dispositivos

de descarga final, destinados à descarga de esgotos, de utilização colectiva e com exploração e gestão por entidade privada;

q) Sistema privado de abastecimento de água - captação, reserva, adutoras e distribuidoras de água potável, de utilização colectiva e com exploração e gestão por entidade privada;

r) Sistema simplificado de abastecimento de água - abastecimento público de água potável, através de sistemas locais, incluindo captação;

s) Sistema simplificado de esgotos - drenagem e tratamento de esgotos através de fossas secas ventiladas, fossas sépticas seguidas de sistema de infiltração ou redes de pequeno diâmetro, com tanques interceptores de lama, de utilização colectiva;

t) Tipologia de habitação - caracterização dos fogos, ou dos edifícios, em termos de área, funcionamento e morfologia. O tipo de fogo é definido pelo número de quartos de dormir, sendo identificado pela variável “Tx”, em que “x” representa o número de quartos de dormir;

u) Zona da estrada – corresponde ao terreno ocupado por ela, abrangendo a faixa de rodagem, as bermas e, quando existam, as valetas, passeios, banquetas ou taludes;

v) Zona non aedificandi –área delimitada geograficamente onde é interdita qualquer espécie de construção;

x) Vias rurais - estradas e caminhos municipais não integradas nos espaços urbanos e urbanizáveis.

2. Em função do número de fogos ou unidades de alojamento as edificações classificam-se em:

a) Moradia uni ou bifamiliar - 1 ou 2 fogos, providos de acesso independente ao espaço exterior; e

b) Edifício de habitação colectiva - 2 ou mais fogos, com acesso ao exterior através de espaços de circulação comuns.

3. Em função da forma de implantação nos respectivos lotes, as edificações poderão ser:

a) Isoladas – aquelas cuja edificação seja completamente separada, por todos os lados das estruturas vizinhas por logradouros, com ocupação no meio do lote, servindo, normalmente, uma ou mais famílias;

b) Geminadas – aquelas cuja edificação seja ligada por um dos lados à estrutura vizinha, permitindo logradouros mais amplos para a mesma área de lote e construção; e

c) Em banda – aquelas cuja edificação seja ligada uma às outras, em ambos os lados, formando grupos mais ou menos extensos de diversas unidades habitacionais;

d) Em conjunto – aquelas cuja edificação se enquadre, harmonicamente, no conjunto habitacional projectado num dado núcleo ou centro urbano, permitindo ganhos de sinergias sócio - económicas e particularmente urbanísticas e de equipamentos públicos.

CAPÍTULO II

Condicionantes, servidões e restrições de utilidade pública

Artigo 9º

Âmbito e Objectivos

1. Regem-se pelo disposto no presente título e legislação aplicável, as servidões administrativas e restrições de utilidade pública ao uso dos solos bem como as outras condicionantes delimitadas na Planta de Condicionantes Especiais.

2. As servidões e restrições de utilidade pública referidas no ponto 1 do presente artigo, têm como objectivo:

a) A valorização do ambiente e a definição de limiares de equilíbrio ecológico;

b) A valorização da estrutura da produção agrícola e do coberto vegetal;

c) A valorização do património cultural e ambiental;

d) O funcionamento e ampliação das infraestruturas; e

e) A segurança dos cidadãos.

3. As áreas, locais e bens imóveis sujeitos a servidões administrativas ou restrições de utilidade pública no território abrangido pelo Plano e que têm representação gráfica, estão identificados e assinalados em planta específica com a designação de “Planta de Condicionantes Especiais”, com legenda e grafismos próprios.

4. O regime jurídico das áreas, locais ou bens imóveis a que se refere o número anterior é o decorrente da legislação específica que lhe seja aplicável, ou caso não exista, de normativa específica do presente Regulamento.

Artigo 10º

Condicionantes

No âmbito do presente Plano, definiram-se as condicionantes especiais que a seguir se apresentam e que se encontram cartografadas na Planta de Condicionantes Especiais.

- a) Zonas de Riscos correspondem às linhas de água principais, secundárias, áreas de aluvião e de infiltração preferencial, áreas declivosas e de duvidosa segurança geotécnica;
- b) Áreas Protegidas correspondem aos Parque Natural de Moroços;
- c) Parque Natural de Cova, Ribeira da Torre, Ribeira do Paul (parcialmente incluído – Ribeira da Torre - no Concelho da Ribeira Grande) e Reserva Natural de Cruzinha;e
- d) Servidões correspondem à Orla Marítima (80 m), Zona de Reserva e Protecção Turística, Leito das Ribeiras, Áreas Delimitadas para Operações, Apoio e Protecção das Infra-estruturas e Equipamentos Públicos, designadamente portuárias, aeroportuárias, sistemas de redes viárias e de transporte de água e energia, telecomunicações e espaços canais.

Secção I

Zonas de Riscos

Artigo 11º

Linhas de água principais, secundárias, áreas de aluvião e de infiltração preferencial e áreas declivosas e de duvidosa segurança geotécnica

1. Nas Linhas de água principais são interditas todas as acções, de iniciativa pública ou privada, que se traduzam em diminuição do caudal de vazão, obstrução de leito, regularização com recurso a soluções enterradas, construção de edifícios, despejos de matérias passíveis de contaminação de solos e águas.

2. Nas linhas de água principais devem ser incentivadas as seguintes actividades:

- a) Agrícolas e florestais;
- b) Realização de obras de desobstrução e conservação de linhas de água;
- c) Medidas de controlo de enxurradas; e
- d) Plantação de galerias ripícolas.

3. Nas zonas das linhas de água secundárias, áreas de aluvião e de infiltração preferencial, todas as acções de iniciativa pública ou privada que se traduzam em diminuição do caudal de vazão, obstrução de leito, regularização com recurso a soluções enterradas, construção de edifícios e infraestruturas e destruição do coberto vegetal são condicionadas à apresentação de estudo hidráulico e paisagístico a aprovar pela Câmara Municipal da Ribeira Grande de Santo Antão.

4. Nas zonas das linhas de água secundárias, áreas de aluvião e de infiltração preferencial são interditos os

despejos de matérias passíveis de contaminação de solos e águas.

5. Nas zonas das linhas de água secundárias, áreas de aluvião e de infiltração preferencial devem ser incentivadas as seguintes actividades:

- a) Agrícolas e florestais;
- b) Realização de obras de desobstrução e conservação de linhas de água;
- c) Medidas de controlo de enxurradas;e
- d) Plantação de galerias ripícolas e matas com espécies autóctones.

6. Nas zonas de duvidosa segurança geotécnica o licenciamento de construção obedece às normas seguintes:

- a) A edificação fica sujeita a obrigatoriedade de elaboração de um estudo geológico / geotécnico que indique quais as soluções técnicas a adoptar de forma a assegurar a estabilidade da referida edificação;e
- b) Nos casos em que a edificação se localize numa zona sujeita a derrocada, o seu licenciamento fica sujeito à comprovação, através de um estudo da envolvente, da inexistência de riscos de derrocada.

Secção II

Zonas de Protecção

Artigo 12º

Património Cultural

Os valores patrimoniais do Concelho da Ribeira Grande de Santo Antão são constituídos pela totalidade dos monumentos, conjuntos e sítios que, pelas suas características, se assumem como valores de reconhecido interesse histórico, arqueológico, artístico, científico, técnico, social ou ambiental. A identificação destes elementos deverá ser objecto de um estudo específico a submeter à aprovação da respectiva tutela. Logo que a listagem resultante desse estudo seja oficializada aplicar-se-ão as regras dos artigos seguintes.

Artigo 13º

Imóveis Classificados

1. O licenciamento de quaisquer obras de alteração ou conservação nesses imóveis deverá ser precedido da aprovação do respectivo projecto pela entidade com tutela do património arquitectónico e arqueológico e pelo Município da Ribeira Grande.

2. Estabelece-se desde já uma área de protecção de 50 metros medidos das extremas dos imóveis classificados.

3. Nessa área de protecção, não é permitido executar quaisquer obras de demolição, instalação, construção ou reconstrução, em edifícios ou terrenos, sem parecer vinculativo da entidade com tutela do património arquitectónico e arqueológico e pelo Município da Ribeira Grande.

Artigo 14º

Achados de Interesse Arqueológico

1. Sempre que em qualquer obra, particular ou não, se verificarem achados arqueológicos, tal facto será comunicado à Câmara Municipal, que procederá conforme a legislação aplicável.

2. Qualquer intervenção em zonas com notícias de vestígios deverá ser precedida de trabalhos de prospecção arqueológica, visando identificar e delimitar o sítio arqueológico.

Artigo 15º

Áreas Protegidas

1. As áreas protegidas encontram-se assinaladas na Planta de Condicionantes Especiais e são as que constam do número 2 do Artº. 10º.

2. A classificação destas áreas tem por efeito possibilitar a adopção de medidas que permitam a manutenção e valorização das características das paisagens e a diversidade ecológica.

3. São interditos os seguintes actos e actividades:

- a) Corte da vegetação, excepto as decorrentes das normais operações de gestão da área a definir por plano específico;
- b) Extracção de materiais inertes fora das zonas licenciadas;
- c) A instalação de indústria pesada;
- d) Serviços/Terciário;
- e) Comércio grossista;
- f) O depósito de entulhos, sucata, produtos tóxicos ou perigosos, bem como resíduos de origem doméstica, industrial ou agro-pecuária; e
- g) A instalação de aterros sanitários.

4. Todas as intervenções nestas áreas serão condicionadas a parecer da entidade da tutela.

5. Devem ser incentivadas as seguintes actividades:

- a) Agrícola e florestal;
- b) Acções de beneficiação da vegetação existente; e

- c) Acções de promoção turística, educação ambiental, recreio rural e pequeno comércio para venda de produtos regionais.

Secção III

Servidões

Artigo 16º

Orla Marítima

1. A orla marítima é definida por uma faixa territorial com largura de 80 metros, conforme Planta de Condicionantes Especiais, contados a partir da linha terrestre que limita a margem das águas do mar.

2. Estas áreas têm por objectivo a harmonização dos regimes aplicáveis ao domínio hídrico.

3. O traçado dos acessos viários e pedonais deve obedecer aos seguintes princípios e regras:

- a) A manutenção ou regularização de acessos deve garantir o livre acesso ao litoral;
- b) A abertura de novos acessos à costa deve ser efectuada preferencialmente em troços perpendiculares à mesma, ficando interdita a abertura e manutenção de troços paralelos sobre áreas sensíveis, nomeadamente sobre as arribas; e
- c) Os acessos existentes podem ser condicionados ou interditados, temporária ou definitivamente, sempre que esteja em causa a salvaguarda dos sistemas naturais e a segurança de pessoas e bens.

4. Nesta área são interditos, além do disposto na classe de espaço respectiva (Planta de Ordenamento), os seguintes actos e actividades:

- a) A descarga de efluentes;
- b) A instalação de indústrias pesadas;
- c) A instalação de Serviços/Terciário;
- d) A instalação de equipamentos sociais;
- e) A instalação de comércio grossista;
- f) A extracção de materiais inertes fora das zonas licenciadas;
- g) O depósito de entulhos, sucata, produtos tóxicos ou perigosos, bem como resíduos de origem doméstica, industrial ou agro-pecuária; e
- h) A instalação de aterros sanitários.

5. Devem ser incentivadas as seguintes actividades:

a) Consolidação das arribas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens ou para protecção de valores naturais e culturais;

b) Realização de obras tendentes à estabilização ou recuperação das praias;e

c) Realização de obras de desobstrução e conservação de linhas de água.

6. Nas zonas junto às arribas ficam interditas as seguintes acções:

a) Construção de vias de acesso automóvel e novas edificações;e

b) Agricultura intensiva com instalação de culturas que contribuam para a vulnerabilidade do solo à erosão.

7. A aprovação de qualquer actividade, uso, concessão ou construção dentro desta orla marítima está sujeita ao disposto na Lei nº44/VI/2004, de 12 de Julho, relativamente ao domínio público marítimo.

Artigo 17º

Área de Protecção aos Complexos de Antenas

1. Deverá ser preservada uma zona de libertação primária, constituída pela área que circunda imediatamente os limites dos complexos, até à distância máxima de 500m.

2. A edificação nestas áreas ficará sujeita a parecer vinculativo da entidade com tutela.

Artigo 18º

Servidão ao Aterro Sanitário Municipal

1. É estabelecida uma área de servidão non aedificandi na faixa de 500 m de largura contados a partir da linha de delimitação da propriedade onde se integra.

2. Nesta área de servidão não é permitida a abertura de furos de captação de água de qualquer tipo.

Artigo 19º

Rede Eléctrica Área de Média Tensão

A edificação nesta área ficará sujeita ao parecer vinculativo da entidade com tutela.

Artigo 20º

Rede Rodoviária Existente

1. Conforme estipula o Decreto –Lei nº 26/2006 de 06 de Março o sistema viário nacional se decompõe em Estradas Nacionais, Estradas Municipais e Caminhos.

2. Para as Estradas Nacionais (Sistema Primário), a área de servidão e restrição à edificação é composta por faixa adjacente non aedificandi ao longo da via com 20 m

contados a partir do eixo da via para cada lado. Dentro dos perímetros urbanos o afastamento será determinado por Plano Urbanístico de ordem inferior.

3. Para as Estradas Municipais (Sistema Secundário) a área de servidão e restrição à edificação é composta por faixa adjacente non aedificandi ao longo da via com 15 m contados a partir do eixo da via para cada lado. Dentro dos perímetros urbanos o afastamento será determinado por Plano Urbanístico de ordem inferior.

4. Para os Caminhos Municipais e Outros Caminhos a área de servidão e restrição à edificação é composta por faixa adjacente non aedificandi ao longo da via com 10 m contados a partir do eixo da via para cada lado. Dentro dos perímetros urbanos o afastamento será determinado por Plano Urbanístico de ordem inferior.

Artigo 21º

Rede Rodoviária Proposta

1. Para as vias da rede municipal a construir e integradas no sistema primário do Plano Director Municipal fica reservado um espaço-canal com 100 m de largura, correspondente a 50 m para cada lado do eixo até à aprovação do respectivo projecto de execução ou entrada em vigor de plano de desenvolvimento urbano ou plano detalhado que os integrem.

2. Para as vias da rede municipal a construir e integradas no sistema secundário do PDM fica reservado um espaço-canal com 20 m de largura, correspondente a 10 m para cada lado do eixo, até à aprovação do respectivo projecto de execução ou dos planos de desenvolvimento urbano ou planos detalhados que os integrem.

Artigo 22º

Zonas de protecção aos nós e cruzamentos

Até à aprovação do respectivo projecto de execução não é permitida qualquer edificação nas zonas de protecção aos nós assinalados na planta de ordenamento e definidas por um círculo com um raio de 50 m, com centro na intersecção dos eixos das vias da rede municipal.

Artigo 23º

Zona de Reserva e Protecção Turística (ZRPT)

Estas zonas ficam sujeitas ao disposto na Lei nº 75/VII/2010 de 23 de Agosto e aos Planos de Desenvolvimento Urbanístico aprovados.

CAPÍTULO III

Uso dominante do solo

Artigo 24º

Classes de Espaços

1. O território municipal classifica-se, para efeitos de ocupação, uso e transformação, nas seguintes Classes de Espaços, delimitadas na Planta de Ordenamento:

a) Espaços Urbanos Estruturantes (Existentes e Propostos);

b) Espaços de Uso Agrícola Exclusivo;

c) Espaços Agro-silvo-pastoris;

d) Espaços Florestais;

e) Espaços Verdes de Protecção e Enquadramento;
e

f) Espaços Canais e Equipamentos.

2. As Classes de Espaços Urbanos Estruturantes compreendem mais do que uma categoria de espaços conforme definido na secção respectiva.

Artigo 25º

Disposições Comuns à Edificabilidade

Os seguintes critérios gerais de edificabilidade serão adoptados em todas as classes de espaços:

- a) A normativa relevante é a dos instrumentos de gestão territorial de nível hierárquico inferior ao do Plano (Plano de Desenvolvimento Urbano e/ou Plano Detalhado), sempre que existam;
- b) Os índices de construção e implantação constantes do presente regulamento são de aplicação directa ao lote ou parcela e incluem os anexos e garagens;
- c) Qualquer construção deverá obrigatoriamente ligar aos sistemas públicos de água e esgotos, sempre que existam a uma distância não superior a 100 m;
- d) Quando a distância for superior a 100 m, caberá à Câmara Municipal decidir sobre a obrigatoriedade de ligação, em função do disposto especificamente para cada classe de espaço, do tipo de empreendimento e das condições objectivas da zona;
- e) A realização de operações de loteamento e de construção isolada que, de acordo com o presente Regulamento, devam ser ligadas às redes públicas de saneamento, no caso de estas não existirem, ficarão sempre dependentes de programação municipal da sua instalação ou esta será executada a expensas do promotor da operação de loteamento; e
- f) A Câmara Municipal promoverá oportunamente a ligação das construções existentes às redes públicas de saneamento, quer sejam executadas por iniciativa pública, quer por iniciativa privada.

Secção I

Espaços Urbanos Estruturantes

Artigo 26º

Caracterização e Regime Geral de Edificabilidade

1. Os Espaços Urbanos Estruturantes compreendem as seguintes categorias:

a) Espaços Urbanos Estruturantes Existentes;e

b) Espaços Urbanos Estruturantes Propostos.

2. Os Espaços Urbanos Estruturantes estão delimitados na Planta de Ordenamento e são constituídos pelos solos urbanizados, pelos solos cuja urbanização é possível programar e pelos espaços que integram a estrutura ecológica necessária ao equilíbrio do sistema urbano todos eles integrando os perímetros urbanos.

3. Os aglomerados urbanos que, pela sua reduzida dimensão, não se encontram delimitados na Planta de Ordenamento, correspondem a núcleos de edificações autorizadas e respectiva área envolvente, servidos por arruamentos pavimentados ou que o Município prevê pavimentar e dotados de rede de abastecimento domiciliário de água ou tendo esta rede prevista. O perímetro urbano correspondente é definido pelos pontos distanciados 50 m das vias públicas onde termina a rede de abastecimento de água existente ou prevista e por uma linha imaginária unindo e englobando as construções mais periféricas que distem menos de 50 metros umas das outras.

4. A implementação do Plano processar-se-á mediante a elaboração e aprovação de Planos de Desenvolvimento Urbano e Planos Detalhados, ou através de operações de loteamento de iniciativa pública ou privada e da execução das obras de urbanização necessárias, ou ainda através de projectos de construção em parcelas (edificadas ou não) que reúnam condições para o efeito.

5. O dimensionamento dos Espaços Verdes de Utilização Colectiva, Equipamentos de Utilização Colectiva e Infra-estruturas Viárias deverá observar os requisitos seguintes:

a) Os parâmetros de dimensionamento de Espaços Verdes de Utilização Colectiva, Equipamentos de Utilização Colectiva e Infra-estruturas Viárias, a aplicar em operações de loteamento que não estejam integradas em Plano de Desenvolvimento Urbano ou Plano Detalhado plenamente eficaz são os constantes dos Quadros I e II;

b) Na elaboração de Planos de Desenvolvimento Urbano ou Planos Detalhados aplicam-se igualmente os parâmetros constantes nos Quadros I e II (em anexo e como parte integrante do presente Regulamento), podendo-se no entanto adoptar outros

critérios, quando devidamente justificados tecnicamente, depois de sujeitos a aprovação municipal e das demais entidades públicas;

c) Cabe aos promotores de loteamentos a obrigação de conceder áreas dotacionais mínimas previstas no presente regulamento;

d) O disposto nas alíneas anteriores não se aplica aos casos abrangidos por Plano de Desenvolvimento Urbano ou Plano Detalhado, quando os mesmos estabelecem um regime próprio de dimensionamento;

e) Os lugares de estacionamento mencionados no Quadro I referem-se genericamente aos veículos ligeiros, sendo os veículos pesados objecto de menção expressa. Para o cálculo das áreas de estacionamento devem considerar-se os critérios seguintes: veículos ligeiros = 20m² por lugar à superfície e 30m² por lugar em estrutura edificada; veículos pesados = 75m² por lugar à superfície e 130m² por lugar em estrutura edificada. Os lugares de estacionamento serão contabilizados dentro e fora dos lotes;

f) O perfil tipo inclui a faixa de rodagem e os passeios. Caso se adopte inclusão de estacionamento ao longo dos arruamentos, devem aumentar-se, a cada perfil tipo, corredores laterais com 2m (x2), 2,25m (x2) ou 2,5m (x2), consoante se trate de uso habitacional, de comércio e serviços, ou de indústria e armazéns, respectivamente; e

g) Quando se opte pela inclusão no passeio de um espaço permeável para caldeiras para árvores, deve aumentar-se a cada passeio 1m. Os valores do dimensionamento de áreas destinadas aos arruamentos podem não ser aplicáveis em áreas urbanas consolidadas ou com alinhamentos definidos, os quais podem prevalecer.

6. Não há lugar a cedências para arruamentos (rodoviários ou pedonais) e redes de abastecimento de água, de esgotos, de electricidade, de gás e de telecomunicações, bem como para espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva, se o prédio a lotear já estiver servido pelas infra-estruturas necessárias à operação de loteamento ou não se justificar a localização de qualquer equipamento público no dito prédio, ficando então o proprietário obrigado a pagar à Câmara Municipal uma compensação em numerário, conforme constar de regulamento municipal apropriado, cujo cálculo se baseará nas áreas constantes da alínea a) do número 5.

7. Os Planos de Desenvolvimento Urbano ou Planos Detalhados podem prever regimes específicos de compensação em numerário, pelo que poderão não se aplicar as regras constantes dos números anteriores.

8. Cabe aos promotores de loteamentos a construção das infra-estruturas necessárias nomeadamente:

a) A construção de vias ou arruamentos de ligação à rede municipal ou nacional;

b) A construção das redes de saneamento básico, com a ligação à rede municipal quando for o caso;

c) A construção das redes de abastecimento de energia eléctrica, de telecomunicações e de gás se for o caso; e

d) A execução de obras de arranjo dos espaços exteriores públicos e privados.

9. As obras de construção ou de urbanização só se podem considerar terminadas quando todo o terreno envolvente se encontrar limpo e concluídos os arranjos exteriores.

10. É obrigatória a arborização e tratamento paisagístico adequados nas áreas envolventes das construções, visando o enquadramento paisagístico e a fixação de terras.

11. O estacionamento de veículos deverá, sempre que possível, prever-se no interior das construções ou do lote, em área proporcional às necessidades de estacionamento e manobras de carga e descarga, nos termos seguintes:

a) O número mínimo de lugares de estacionamento em projectos de construção é calculado segundo os parâmetros constantes do Quadro I do número 5, ou segundo os que decorram de Plano de Desenvolvimento Urbano ou de Plano Detalhado eficaz; e

b) Podem constituir excepções ao número anterior as situações, em áreas urbanas consolidadas, em que não seja possível a sua aplicação, sem prejuízo das compensações que o regulamento municipal preveja para o efeito, conforme legislação em vigor.

Artigo 27º

Espaços Urbanos Estruturantes Existentes

1. Os Espaços Urbanos Estruturantes Existentes são constituídos por espaços urbanos existentes, dispondo de infra-estruturas e de equipamentos e serviços que garantem um papel polarizador no território e são os seguintes:

a) Os delimitados na planta de ordenamento incluídos nos perímetros urbanos; e

b) Aqueles que pela sua dimensão não têm expressão gráfica à escala do PDM e se definem, por isso, de acordo com os critérios estabelecidos no número 3. do Artº 27º.

2. Os Espaços Urbanos Estruturantes Existentes destinam-se a uma ocupação predominantemente habitacional, podendo integrar outros usos e funções, como actividades terciárias, equipamentos, comércio, turismo e grandes superfícies comerciais, desde que sejam, pelas suas características, compatíveis com a função habitacional.

3. É interdita, nos Espaços Urbanos Estruturantes Existentes, a instalação de parques de sucata, de depósitos de resíduos sólidos e a armazenagem grossista de produtos explosivos e inflamáveis.

4. A instalação de indústria nos Espaços Urbanos Estruturantes Existentes apenas é permitida nas condições seguintes:

- a) Instalação ao nível do piso térreo, em edifício construído ou adaptado para efeitos de uso industrial e com acesso independente de forma a garantir o isolamento e insonorização necessários, devendo as máquinas, sempre que possível, estar assentes em maciços anti-vibratórios;
- b) É obrigatório o pré-tratamento dos efluentes quando os mesmos forem prejudiciais ao bom funcionamento das redes públicas.

5. A construção, reconstrução, ampliação e substituição de edifícios nos Espaços Urbanos Estruturantes Existentes, fica sujeita aos seguintes condicionamentos:

- a) Nas situações de construção ou reconstrução deverão ser sempre respeitados os alinhamentos definidos pelas construções existentes, ou caso não existam, outros que a Câmara Municipal entenda fixar;
- b) As tipologias admitidas serão a isolada, geminada ou em banda, de acordo com o predominante na zona ou, caso não exista predominância, o critério que a Câmara Municipal entenda estabelecer;
- c) A cércea e altura permitidas serão delimitadas pela média da altura das fachadas da frente edificada do lado do arruamento onde se integra o novo edifício, com um máximo de quatro pisos;
- d) Poderá ser admitida altura superior em casos específicos e singulares, sujeitos a aprovação Municipal;
- e) A profundidade máxima admissível para as empenas dos edifícios exclusivamente habitacionais é de 15 m, quando não existam edifícios confinantes. Quando existam edifícios confinantes, a profundidade das empenas pode ser igual à desses edifícios desde que fiquem asseguradas as boas condições de exposição, insolação e ventilação dos espaços habitáveis; e

f) Em casos especiais de reconstrução ou substituição os parâmetros máximos admitidos serão os das alíneas anteriores ou poderão, em alternativa, ser os da pré-existência, desde que fiquem asseguradas as condições de edificabilidade, salubridade e segurança dos lotes contíguos.

Artigo 28º

Espaços Urbanos Estruturantes Propostos

1. Os Espaços Urbanos Estruturantes Propostos, delimitados na planta de ordenamento, são constituídos por espaços contíguos aos Espaços Urbanos Estruturantes Existentes, ou por núcleos urbanos planeados e instalados de raiz, proporcionando condições para a expansão dos aglomerados urbanos e para o reforço da rede urbana.

2. Os Espaços Urbanos Estruturantes Propostos estão dotados das principais infra-estruturas e equipamentos indispensáveis e previsíveis para assegurar o adequado nível de qualidade de vida e de sustentabilidade ambiental no meio urbano e, quando isto não acontece, têm a possibilidade de fácil de ligação às redes existentes, ou serão dotados de sistemas autónomos e devidamente dimensionados, oportunamente previstos, no caso dos núcleos urbanos planeados e instalados de raiz.

3. Os Espaços Urbanos Estruturantes Propostos destinam-se a uma ocupação predominantemente habitacional, podendo integrar outros usos e funções, como actividades terciárias, equipamentos, comércio, turismo e grandes superfícies comerciais, desde que sejam, pelas suas características compatíveis com a função habitacional.

4. É interdita, nos Espaços Urbanos Estruturantes Propostos, a instalação de indústria ou de armazéns, de parques de sucata, de depósitos de resíduos sólidos e a armazenagem grossista de produtos explosivos e inflamáveis.

5. Os Espaços Urbanos Estruturantes Propostos ficam sujeitos aos Planos Detalhados, a Planos de Desenvolvimento Urbano (no caso dos novos núcleos urbanos), ou a operações de loteamento que devem respeitar os parâmetros constantes do número seguinte.

6. A construção, reconstrução, ampliação e substituição de edifícios nos Espaços Urbanos Estruturantes Propostos, ficam sujeitas aos seguintes condicionamentos:

- a) Lote mínimo de 200 m², com excepção de Lotes decorrentes da elaboração de Plano Detalhado;
- b) As tipologias admitidas serão a construção isolada, geminada, agrupada ou em altura, de acordo com o predominante na zona ou, caso não exista predominância, o critério que Câmara Municipal entenda estabelecer;

- c) O índice máximo de construção para Planos Detalhados e/ou Planos de Desenvolvimento Urbano será de 0,75;
- d) Até à elaboração dos Planos referidos na alínea anterior o índice máximo de construção será de 0,75 ao Lote;
- e) Altura máxima das construções exclusivamente habitacionais é de 16,5 m e a cêrcea máxima, para todos os usos, de 5 pisos;
- f) Excepcionalmente, poderá ser autorizada a edificação de construções, exclusivamente habitacionais, com uma altura e com um número de pisos superiores aos definidos na alínea anterior, desde que se encontrem enquadrados por Planos Detalhados aprovados e, cumulativamente, cumpram, escrupulosamente, a legislação vigente, particularmente nos domínios específicos do planeamento e gestão urbanística, e ainda os demais parâmetros definidos neste regulamento;
- g) Será obrigatória, em todas as obras de construção, reconstrução e ampliação, a ligação às redes públicas de esgotos e abastecimento de água e energia, desde que as mesmas existam; e
- h) O dimensionamento mínimo dos espaços públicos, mesmo no caso de haver elaboração e aprovação prévia de Plano Detalhado ou Plano de Desenvolvimento Urbano, é o que consta do número 5 do Art.º 26º.

Secção II

Espaços de Uso Agrícola Exclusivo

Artigo 29º

Definição e Regime

1. Os Espaços de Uso Agrícola Exclusivo delimitados na Planta de Ordenamento, destinam-se à agricultura e visam a preservação do potencial de produção agrícola local e uma estabilização do uso do solo que estimule a busca de soluções de maior produtividade.

2. Estes espaços devem ser objecto de acompanhamento pela Tutela ambiental no que respeita à monitorização da instalação de sistemas de rega.

3. É interdita a edificação nos Espaços de Uso Agrícola Exclusivo.

4. Excepcionalmente, a reconstrução ou ampliação das edificações existentes é permitida, desde que justificada pelo imprescindível uso e apoio directamente ligados às actividades agrícolas, inclusive a de habitação do(s) agricultor(es).

5. A altura máxima das construções em que haja intervenção, nos Espaços de Uso Agrícola Exclusivo, não poderá, em caso algum, exceder os 3,5 m de altura e 1 (um) piso.

Secção III

Espaços Agro-silvo-pastoris

Artigo 30º

Definição e Regime

1. Os Espaços Agro-silvo-pastoris, delimitados na Planta de Ordenamento, destinam-se à produção agro-pecuária e visam a dinamização do espaço rural do Município da Ribeira Grande e a sua valorização ao atribuir-lhe um carácter de espaço de usos múltiplos, vinculados, neste caso, à compatibilidade com a actividade agro-pecuária.

2. A construção, a reconstrução e a ampliação de edifícios nos Espaços Agro-silvo-pastoris ficam sujeitas aos condicionamentos seguintes:

- a) É permitida a edificação para fins habitacionais, desde que haja exploração agro-pecuária e para o titular ou titulares da mesma;
- b) É permitida a edificação de pequenas unidades turísticas, destinada a tirar partido da vivência social e cultural dos espaços rurais;
- c) Índice de implantação máximo de 0,2;
- d) Altura máxima das construções de 7 m e 2 pisos, com excepção de instalações técnicas especiais, silos ou depósitos de água; e
- e) Obrigatória, em todas as obras de construção, reconstrução e ampliação, o licenciamento e instalação de fossas sépticas ou a ligação às redes públicas de esgotos e abastecimento de água, quando possível.

Secção IV

Espaços Florestais

Artigo 31º

Definição e Regime

1. Os Espaços Florestais, delimitados na Planta de Ordenamento, são espaços onde predomina a ocupação florestal ou que têm vocação para a instalação de floresta e destinam-se à manutenção do coberto vegetal, que valoriza, do ponto de vista ambiental e social, o espaço rural do concelho.

2. Nos Espaços Florestais é interdita a edificação, excepto no caso de se tratar de reconstrução ou ampliação de edifícios existentes, de equipamentos sociais ou de lazer e de empreendimentos turísticos, também existentes, devendo-se evitar o abate de árvores.

Secção V

Espaços Verdes de Protecção e Enquadramento

Artigo 32º

Categorias de Espaços Verdes de Protecção e Enquadramento

1. Na rede de Áreas Protegidas ao abrigo do Decreto-Lei nº 3/2003 de 24 de Fevereiro alterado pelo Decreto-Lei nº 44/2006 de 28 de Agosto que estabelece o regime jurídico das áreas protegidas.

2. Os Espaços Verdes de Protecção e Enquadramento Existentes e Propostos não são edificáveis, salvo a instalação, criteriosamente justificada e aprovada por estudos de impacte ambiental, de equipamentos colectivos e de interesse público, ou de infraestruturas técnicas, quando ajustados às espécies, patrimónios e ambientes objecto de protecção.

3. Nestes espaços devem-se privilegiar os usos e acções que visem a valorização e conservação biofísica do património natural.

Secção VI

Espaços Canais e Equipamentos

Artigo 33º

Âmbito e Objectivo

Cumulativamente ao disposto no Capítulo II do presente Regulamento, na ocupação, uso e transformação do território municipal deverão ser observados os condicionamentos urbanísticos constantes dos artigos seguintes desta secção e devidamente assinalados na Planta de Ordenamento e Planta de Condicionantes Especiais.

Subsecção I

Rede Rodoviária

Artigo 34º

Âmbito

1. As infra-estruturas rodoviárias são constituídas pelo conjunto de rodovias nacionais e municipais que asseguram a mobilidade e acessibilidade no território, bem como pelas vias urbanas.

2. As infra-estruturas rodoviárias, assinaladas na Planta de Ordenamento e na Planta de Rede Viária, integram as seguintes categorias, de acordo com a função e características das vias que as integram:

- a) Sistema Primário: constituído pelas vias mais importantes da rede, nomeadamente as vias pertencentes à rede nacional; este sistema tem como funções assegurar as principais ligações entre os principais pólos geradores,

garantindo prioritariamente a função de mobilidade;

- b) Sistema Secundário: conjunto de vias e áreas adjacentes com funções de estruturar o crescimento urbanístico fazendo ligações secundárias entre os pólos geradores e o sistema primário;

- c) Sistema Terciário: conjunto de vias municipais menos importantes, garantindo fundamentalmente, a acessibilidade local e o fecho alternativo de malhas viárias, como meio de diminuir distâncias entre percursos. Incluem-se ainda neste sistema a rede viária dos aglomerados urbanos.

Artigo 35º

Zonas não edificáveis

1. As faixas adjacentes às plataformas das vias constituem zonas não edificáveis, com excepção da construção de vedações aligeiradas e amovíveis.

2. A construção dos acessos às vias Municipais deverá ser precedida de licenciamento municipal.

Artigo 36º

Sistema Primário

O dimensionamento das infra-estruturas rodoviárias do sistema primário é definido pelos seguintes parâmetros mínimos, sem prejuízo da legislação em vigor:

- a) Faixa de rodagem: 7 m;
- b) Bermas e valetas: 2,5 m; e
- c) Faixa adjacente: 20 m para cada lado a contar do eixo da via e nunca a menos de 5 m da zona da estrada.

Artigo 37º

Sistema Secundário

1. O dimensionamento das infra-estruturas rodoviárias municipais secundárias é definido pelos seguintes parâmetros mínimos, sem prejuízo da legislação em vigor:

- a) Faixa de rodagem: 7 m;
- b) Bermas e valetas: 2,5 m;
- c) Faixa adjacente: 15 m para cada lado a contar do eixo da via e nunca a menos de 5 m da zona da estrada; e
- d) Dentro dos Perímetros Urbanos a Faixa Adjacente será a definida em Plano Urbanístico de ordem inferior ou o alinhamento que a Câmara Municipal fixar para o efeito.

Artigo 38º

Sistema Terciário

1. O dimensionamento é definido pelos seguintes parâmetros mínimos, sem prejuízo da legislação em vigor:

- a) Faixa de rodagem: 6 m;
- b) Bermas e valetas: 1 m;
- c) Faixa adjacente: 10 m para cada lado a contar do eixo da via e nunca a menos de 5 m da zona da estrada; e
- d) Dentro dos Perímetros Urbanos a Faixa Adjacente será a definida em Plano Urbanístico de ordem inferior ou o alinhamento que a Câmara Municipal fixar para o efeito.

Subsecção II

Outras Infraestruturas

Artigo 39º

Sistemas de Abastecimento de Água

Na vizinhança das redes públicas de abastecimento de água serão observados os seguintes condicionamentos:

- a) É interdita a construção numa faixa de 5 m, medida para cada um dos lados das condutas adutoras, adutoras - distribuidoras ou exclusivamente distribuidoras, salvo quando estas se encontrem já instaladas em áreas urbanas consolidadas, onde poderão ser mantidos os alinhamentos das construções existentes; e
- b) Fora dos espaços urbanos estruturantes e habitacionais é interdita a plantação de árvores numa faixa de 10 m, medida para cada um dos lados das condutas.

Artigo 40º

Sistemas de Drenagem de Esgotos

Na vizinhança das redes (emissários) e das estações de tratamento dos efluentes observar-se-ão os seguintes condicionamentos:

- a) É interdita a construção numa faixa de 5 m, medida para cada um dos lados dos emissários, salvo quando estes se encontrem já instalados em áreas urbanas consolidadas, onde poderão ser mantidos os alinhamentos das construções existentes;
- b) Fora dos espaços urbanos estruturantes e habitacionais, é interdita a plantação de árvores numa faixa de 10 m, medida para cada um dos lados dos colectores;

c) É interdita a construção numa faixa de 50 m, definida a partir dos limites exteriores das estações de tratamento dos efluentes e respectiva área de ampliação;

d) As estações de tratamento ou outras instalações de depuramento de efluentes deverão ser envolvidas por faixas arborizadas com um mínimo de 5 m, salvo se as suas características específicas o desaconselharem;

e) Fora dos espaços urbanos, é interdita a edificação a menos de 200 metros, contados a partir dos limites exteriores de estações de tratamento de águas residuais e de áreas ocupadas por depósitos ou estações de tratamento de resíduos sólidos; e

f) Nas faixas de protecção definidas na alínea anterior é interdita a abertura de poços ou furos de captação de água para consumo doméstico.

Artigo 41º

Infraestruturas Projectadas ou Programadas

1. É interdita a construção nas áreas e faixas de reserva destinadas à protecção de infraestruturas, conforme delimitação na planta de condicionantes.

2. As áreas e faixas de reserva referidas no número anterior são as legalmente estabelecidas ou outras que a Câmara Municipal venha a fixar; e

3. Os condicionamentos relativos a infraestruturas programadas serão alterados logo que exista planta parcelar do projecto de execução, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO IV**Controlo e valorização ambiental**

Artigo 42º

Instalações Agro-pecuárias intensivas

1. Sem prejuízo da legislação em vigor, a construção e ampliação das instalações agro-pecuárias intensivas fica dependente de licenciamento Municipal.

2. Para o licenciamento referido no ponto anterior deverá ser apresentado projecto específico nomeadamente no que se refere aos sistemas de tratamento dos efluentes.

3. Fica estabelecida uma faixa de protecção de 500 m para lá das áreas edificáveis, na qual fica interdita a implantação de instalações agro-pecuárias intensivas.

4. Fica estabelecida uma faixa de protecção de 50 m das estradas nacionais e de outros caminhos públicos, na qual é interdita a implantação de instalações agro-pecuárias intensivas.

5. São interditas as instalações agro-pecuárias intensivas nas seguintes áreas:

- a) Urbana Estruturantes;
- b) Agrícola Exclusiva; e
- c) Florestais.

Artigo 43º

Captações de Água

Na vizinhança das captações públicas de água serão observados os seguintes condicionamentos:

- a) Fora dos espaços urbanos, são interditas, numa faixa mínima de 200 m à volta dos furos de captação de água, instalações, ocupações ou actividades que possam provocar poluição dos aquíferos, tais como colectores e fossas sépticas, despejos de lixo ou descargas de entulho, instalações pecuárias, depósitos de sucata, armazéns de produtos químicos, etc.;
- b) É interdita a abertura de furos particulares numa faixa de 300 m de largura à volta dos furos públicos de captação de água; e
- c) Fora dos espaços urbanos é interdita a construção numa faixa de 200 m de largura definida a partir dos limites exteriores dos reservatórios, estações de tratamento e respectivas áreas de ampliação.

Artigo 44º

Exploração de Inertes

1. São objecto de licenciamento pela entidade definida na lei todas as explorações de inertes que se encontram em actividade ou venham a construir-se, de acordo com os seguintes parâmetros:

- a) A implantação de indústrias extractivas será sempre fora dos aglomerados urbanos;
- b) É obrigatória a apresentação de estudos de impacte ambiental e de planos de recuperação paisagística, devidamente aprovados no acto do pedido de licenciamento; e

- c) O requerente prestará caução como garantia para a efectivação do plano de recuperação paisagística e assumirá a responsabilidade, através de contrato, de recuperar as redes viárias municipais que venham a ficar danificadas pelo transporte do material da exploração.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 45º

Contra ordenações

1. Constitui contra-ordenação, punível com coima, a realização de obras, bem como qualquer alteração indevida à utilização previamente licenciada das edificações ou do solo em violação do disposto no presente Regulamento.

2. O montante da coima a que se refere o número anterior será fixado entre os valores mínimo e máximo estabelecidos na Legislação Nacional e/ou no Regulamento Municipal caso exista.

Artigo 46º

Entrada em Vigor

O PDM do Município da Ribeira Grande de Santo Antão entra em vigor à data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

ANEXO

Quadros I e II

(Parte integrante do Regulamento do Plano Director Municipal do Município da Ribeira Grande de Santo Antão)

Legenda alusiva aos Quadros I e II

- c) a.c. (área de construção) – área bruta de construção
- d) a.c. hab. – área de construção para habitação.
- e) a.c. com. – área de construção para comércio.
- f) a.c. sev. – área de construção para serviços (inclui escritórios).
- g) a.b.c. ind./armz. – área de construção para indústria ou armazens.
- h) a.m.f. (área média do fogo) – quociente entre a área de construção para habitação e o número de fogos.



